



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

8 de outubro de 2020

José Araújo outubro de 2020

A IMPORTÂNCIA DA FISCALIDADE NA RETOMA ECONÓMICA – OE 2020 E OE SUPLEMENTAR

Formador: José Araújo



PROGRAMA

Sessão 3 | 2 horas | 8/10/2020 das 17h00 às 19h00

1. O Orçamento do Estado para 2020
 - Novas regras nas tributações autónomas das viaturas e a importância do valor residual
 - Devolução dos pagamentos especiais por conta
 - Novo regime de dedução de prejuízos fiscais
2. A contabilização de subsídios atribuídos no âmbito das medidas de combate à covid-19
3. O OE suplementar para 2020:
 - A limitação dos pagamentos por conta
4. Desafios para 2021
 - Aplicação da IFRS 16 em Portugal (operações de locação)
 - Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto - definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

1. O Orçamento do Estado para 2020

Novas regras nas tributações autónomas das viaturas e a importância do valor residual

Taxas de tributação autónoma

Encargos com viaturas

Taxa de tributação autónoma de 10%

- Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, com custo de aquisição inferior a € 27.500 (era de €25.000).

(Artigo 88º, nº 3, alínea a) e nº 19

do CIRC)

Viaturas ligeiras de passageiros - GPL

- Deixam de beneficiar de redução das taxas de tributação autónoma relativamente a estes encargos.

2019

< € 25.000	≥ € 25.000 e < € 35.000	≥ € 35.000
7,5%	15%	27,5%

2020

< € 27.500	≥ € 27.500 e < € 35.000	≥ € 35.000
10%	27,5%	35%

Taxas de tributação autónoma

Encargos com viaturas

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros

- Agravamento em 10 p.p. das taxas de tributação autónoma;
- Sujeitos passivos com prejuízo no âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC;
- Deixa de ser aplicável, o agravamento das taxa de tributação autónoma, para todos os gastos, no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Aplicável aos sujeitos passivos que iniciaram atividade no período de 2019?

O ano de 2020 é o período de tributação seguinte ao do início de atividade. Não obstante, aguardar o entendimento da Autoridade Tributária.

(Artigo 88º, nº 15 do CIRC)

Depreciação de viaturas

Valor residual e vida útil

Valorimetria dos elementos depreciáveis

- Para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável, previsto nos números anteriores:
 - a) deduz-se o valor residual
 - b) deduz-se o valor residual

Período de vida útil

A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

(Artigo 2.º, n.º 5 e artigo 3.º n.ºs 1 e 2 do DR 25/2009)

Depreciação de viaturas

Valor residual e vida útil

Período de vida útil

Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

(Artigo 3.º, n.º 2 do DR 25/2009)

Depreciação de viaturas

Valor residual

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

(Portaria 383/2003, de 15 de maio de 2003)

Taxas de tributação autónoma

Importância do valor residual

	a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	h)
Viaturas ligeiras								
Quantia aquisição	30.000	30.000	30.000	30.000	20.000	20.000	20.000	20.000
Vida útil	4	4	8	8	4	4	8	8
Valor residual	0	13.500	0	6.000	0	9.000	0	4.000
Quantia depreciable	30.000	16.500	30.000	24.000	20.000	11.000	20.000	16.000
Depreciação anual	7.500	4.125	3.750	3.000	5.000	2.750	2.500	2.000
Taxa tributação autónoma	27,50%	27,50%	27,50%	27,50%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
Custo anual tributação autónoma	2.063	1.134	1.031	825	500	275	250	200
Custo total tributação autónoma	8.250	4.538	8.250	6.600	2.000	1.100	2.000	1.600
Valor venda	13.500	13.500	6.000	6.000	9.000	9.000	4.000	4.000
Ganho apurado	13.500	0	6.000	0	9.000	0	4.000	0
Taxa IRC	21%	21%	21%	21%	21%	21%	21%	21%
Custo IRC sem reinvestimento	2.835	0	1.260	0	1.890	0	840	0
Custo fiscal total	11.085	4.538	9.510	6.600	3.890	1.100	2.840	1.600



2. A contabilização de subsídios atribuídos no âmbito das medidas de combate à covid-19

Orientações da CNC

José Araújo outubro de 2020

Contabilização dos subsídios

- Na sequência do surto pandémico provocado pelo COVID-19, foi decretado o Estado de emergência, e com este foram definidos diversos apoios enquadráveis no conceito de subsídios das entidades públicas, tal como definido na NCRF 22, para o regime geral e § 14 das normas para Pequenas Entidades e para Microentidades.

Identificação

- São considerados, no âmbito das normas, como subsídios, os auxílios das entidades públicas na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as atividades operacionais da entidade.
- Nesta definição enquadram-se os seguintes subsídios:
 - Subsídio por isolamento profilático;
 - Subsídio por apoios excecional à família;
 - Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho;
 - Plano extraordinário de formação;
 - Incentivo à normalização da atividade.

Contabilização dos subsídios

- Todos estes subsídios, por serem atribuídos à empresa, por contrapartida de benefícios aos empregados, são considerados não reembolsáveis dado que são apoios das entidades públicas em que existe um acordo individualizado da sua concessão a favor da entidade, por terem cumprido as condições estabelecidas para a sua concessão e não existem dúvidas de que os subsídios serão recebidos.
- São ainda considerados neste âmbito os benefícios de um empréstimo de uma entidade pública com uma taxa de juro inferior, como são os casos seguintes:
 - Financiamento, sem juros, ao abrigo do Fundo do Turismo;
 - Financiamento, com juros reduzidos, como são os exemplos das linhas de apoio à economia COVID-19 (Atividade Económica, Empresas do Turismo, Empresas da Restauração e similares, Agências de Viagem e Animação Turística, Organizadores de eventos e similares, operadores do setor da pesca).

Contabilização dos subsídios

Reconhecimento

- Os subsídios das entidades públicas, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:
 - a) A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e
 - b) Os subsídios serão recebidos.
- Uma vez que um subsídio das entidades públicas não é reconhecido, até que haja segurança razoável de que a entidade cumprirá as condições a ele associadas, e que o subsídio será recebido, o momento do reconhecimento ocorre com a aprovação da respetiva candidatura e comunicação da decisão pela entidade pública.
- A simples candidatura não proporciona as condições necessárias ao reconhecimento.

Contabilização dos subsídios

Reconhecimento

- Quanto ao caso dos empréstimos, estes devem ser reconhecidos em conformidade com a NCRF 27 — Instrumentos Financeiros, e o benefício da taxa de juro inferior à do mercado deve ser determinado como a diferença entre a quantia escriturada inicial do empréstimo determinada em conformidade com a NCRF 27 e a quantia recebida.
- A entidade deve ter em conta as condições e obrigações que foram, ou devem ser, satisfeitas ao identificar os gastos que o benefício do empréstimo visa compensar.
- O recebimento de um subsídio não proporciona, ele próprio, prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas.

Contabilização dos subsídios

Reconhecimento

- É fundamental que os subsídios das entidades públicas sejam reconhecidos na demonstração dos resultados numa base sistemática e racional durante os períodos contabilísticos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados. O reconhecimento nos rendimentos dos subsídios das entidades públicas na base de recebimentos não está de acordo com o pressuposto do acréscimo e tal só será aceitável se não existir outra base para imputar os subsídios.
- Um subsídio das entidades públicas que se torne recebível como compensação por gastos já incorridos ou para dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer futuro gasto relacionado deve ser reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível.
- Cumpridas as condições para o reconhecimento, a entidade registará o direito a receber, por contrapartida da conta de diferimentos respetiva, até que seja imputável a rendimentos para compensar gastos já incorridos.

Contabilização dos subsídios

Mensuração

- A mensuração é feita pela quantia nominal a receber da entidade pública, calculada de acordo com os critérios definidos por cada tipo de subsídio.

Contabilização nas diversas fases

- Os registos contabilísticos relativos aos subsídios são processados em três fases distintas: (1) pelo reconhecimento, quando estiverem cumpridas as condições subjacentes e nunca pelo recebimento, (2) pelo recebimento e (3) pela afetação ao resultado do período.

Contabilização dos subsídios

Subsídios ao emprego, formação e retoma da atividade

(1) Pelo reconhecimento

- D 27.8.1.1 / [138/78] – Outros devedores e credores – Corrente - Segurança Social - Subsídios a receber
- C 28.2.1 / [147/86] – Diferimentos – Rendimentos s reconhecer – Subsídios à exploração COVID 19

(2) Pelo recebimento

- D 12.1 / [2/2] - Depósitos à ordem – Banco x
- C 27.8.1.1 / [138/78] – Outros devedores e credores – Corrente - Segurança Social - Subsídios a receber

(3) Pela imputação a rendimentos do período para compensar gastos incorridos

- D 28.2.1 / [147/86] – Diferimentos – Rendimentos s reconhecer – Subsídios à exploração COVID 19
- C 75.1.1 / [527/279] - Subsídios à exploração – Das entidades públicas – COVID 19

Contabilização dos subsídios

Financiamento a taxas bonificadas ou sem juros

- O caso das taxas bonificadas ou sem juros, implica a determinação da taxa de juro que seria aplicada em condições normais (por exemplo a taxa de juro efetiva em financiamentos alternativos ou a taxa média dos financiamentos correntes da empresa) para comparar com a taxa de juro efetiva do financiamento. O custo de juros seria registado à taxa sem bonificação e compensada com um rendimento relativo à bonificação atribuída. Neste caso, deverá ser divulgada a informação respetiva no anexo, ou na informação complementar, para o caso das microentidades.

Contabilização dos subsídios

Financiamento a taxas bonificadas ou sem juros

(1) Pelo reconhecimento do gasto de juro de financiamento vencido à taxa normal

- D 69.1.1 / [500/255] – Gastos de financiamento – Juros suportados
- C 27.2.2.1 / [131/76] – Outras contas pagar – Credores por acréscimos de gastos – Juros incorridos

(2) Pelo pagamento dos juros efetivos (com bonificação)

- D 27.2.2.1 / [131/76] – Outras contas pagar – Credores por acréscimos de gastos – Juros incorridos
- C 12.1 / [2/2] - Depósitos à ordem – Banco x

(3) Pelo reconhecido do benefício da bonificação de juros

- D 27.2.2.1 / [131/76] – Outras contas pagar – Credores por acréscimos de gastos – Juros incorridos
- C 75.1.1 / [527/279] - Subsídios à exploração – Das entidades públicas – Bonificação em juros

Contabilização dos subsídios

Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos

- Os subsídios que são concedidos para assegurar uma rentabilidade mínima ou compensar deficits de exploração de um dado período imputam-se como rendimentos desse período, salvo se se destinarem a financiar deficits de exploração de períodos futuros, caso em que se imputam aos referidos períodos. Estes subsídios devem ser apresentados separadamente como tal na demonstração dos resultados.

Divulgações

- Uma vez que o subsídio das entidades públicas seja reconhecido, qualquer contingência relacionada será tratada de acordo com a NCRF 21 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
- Tais contingências podem resultar do facto de qualquer dos subsídios estarem condicionados ao cumprimento de condições presentes e futuras, definidas na lei, que são verificáveis no período de caducidade. Como tal, devem ser mencionadas as condições de cumprimento futuro subjacentes a cada um dos subsídios.

3. O OE suplementar para 2020

- a) A limitação dos pagamentos por conta
- b) Devolução dos pagamentos especiais por conta
- c) Novo regime de dedução de prejuízos fiscais

Limitação aos pagamentos por conta

Regras para 2020

2 - O regime previsto no artigo 107.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, até ao limite de 50 % do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma **quebra de, pelo menos, 20 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior** ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido.

(Artigo 12.º Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Limitação aos pagamentos por conta

Regras para 2020

3 - O regime previsto no artigo 107.º do Código do IRC é também aplicável, com as necessárias adaptações, à totalidade do quantitativo do primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido, ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou quando o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

(Artigo 12.º Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Limitação aos pagamentos por conta

Regras para 2020

Pagamentos por conta	
Coleta 2019	15.000
VN ₂₀₁₉	
<500.000	80%
Retenção Fonte	0
PC calculado	12.000

	2020 (sem COVID)		
	art. 105.º		art. 107.º
julho	1.º Pagamento	4.000	
setembro	2.º Pagamento	4.000	
15/dez	3.º pagamento	4.000	Pode dispensar

Volume de negócios	2019	2020	Varição
jan	8.000	9.000	
fev	9.000	10.000	
mar	9.500	8.000	
abr	10.000	3.000	
mai	12.000	2.000	
jun	13.000	3.000	
Média mensal	10.250	5.833	-43,1%

Atenção:

Se coleta prevista 2020 > PC efetuados em mais de 20%

Pagar tudo até 15/dez

Regras excecionais 2020	
n.º 3 art. 12.º	n.º 2 art. 12.º
Pode dispensar se:	Dispensa 50% se:
média mensal de faturação comunicada (e-fatura) 1.º sem/2020 < média mensal 1.º semestre 2019 x 60%	média mensal de faturação comunicada (e-fatura) 1.º sem/2020 < média mensal 1.º semestre 2019 x 80%
ou CAE alojamento e restauração	
ou Cooperativa	
ou PME	

Limitação aos pagamentos por conta

Regras para 2020

4 - Considera-se que a **atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.**

6 - O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios a que se referem os n.os 2 e 3 **deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.**

(Artigo 12.º Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Limitação aos pagamentos por conta

Regras para 2020

7 - Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta nos termos dos n.os 2 e 3, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do artigo 107.º do Código do IRC, **pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.**

Art, 107.º n.º 2 - Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

(Artigo 12.º Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Limitação aos pagamentos por conta

Regras para 2020

5 - Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, nas entregas que devam ser efetuadas pela sociedade dominante, deve atender-se ao seguinte:

- a) A quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, bem como a composição do grupo no período de tributação de 2020 vigente no último dia do prazo para proceder ao primeiro pagamento por conta;
- b) Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação referida no n.º 3 é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o regime especial de tributação, sem prejuízo da aplicação subsequente dos n.os 2 e 3 relativamente às restantes sociedades.

(Artigo 12.º Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Devolução dos pagamentos especiais por conta

Regras para 2020

As entidades classificadas como **cooperativas** ou como **micro, pequenas e médias empresas**, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, **podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019**, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

(Artigo 13.º Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

1 - **Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021** por sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, são deduzidos aos lucros tributáveis, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro (Código do IRC), de um ou mais dos **12 períodos de tributação posteriores**, independentemente de os sujeitos passivos estarem ou não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME).

Para PME's não há novidade

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

2 - O limite à dedução previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é **elevado em 10 pontos percentuais**, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Prejuízos até 2019

Até 70 % do respetivo
lucro tributável

Prejuízos de 2020 e 2021

Até 80 % do respetivo lucro
tributável

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020,
de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

3 - A contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais previsto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante esse período de tributação e o seguinte.

Prejuízos em reporte até 1/1/2020

Ganham 2 anos de carência

$$5 + 2 = 7$$

Ou

$$12 + 2 = 14 \text{ (PME's)}$$

(Artigo 11.º Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

Dedução de prejuízos fiscais

Regras para 2020 e 2021

É aprovado, no anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante, o regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade.

Aplica -se aos sujeitos passivos **que adquiram até 31 de dezembro de 2020** participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.

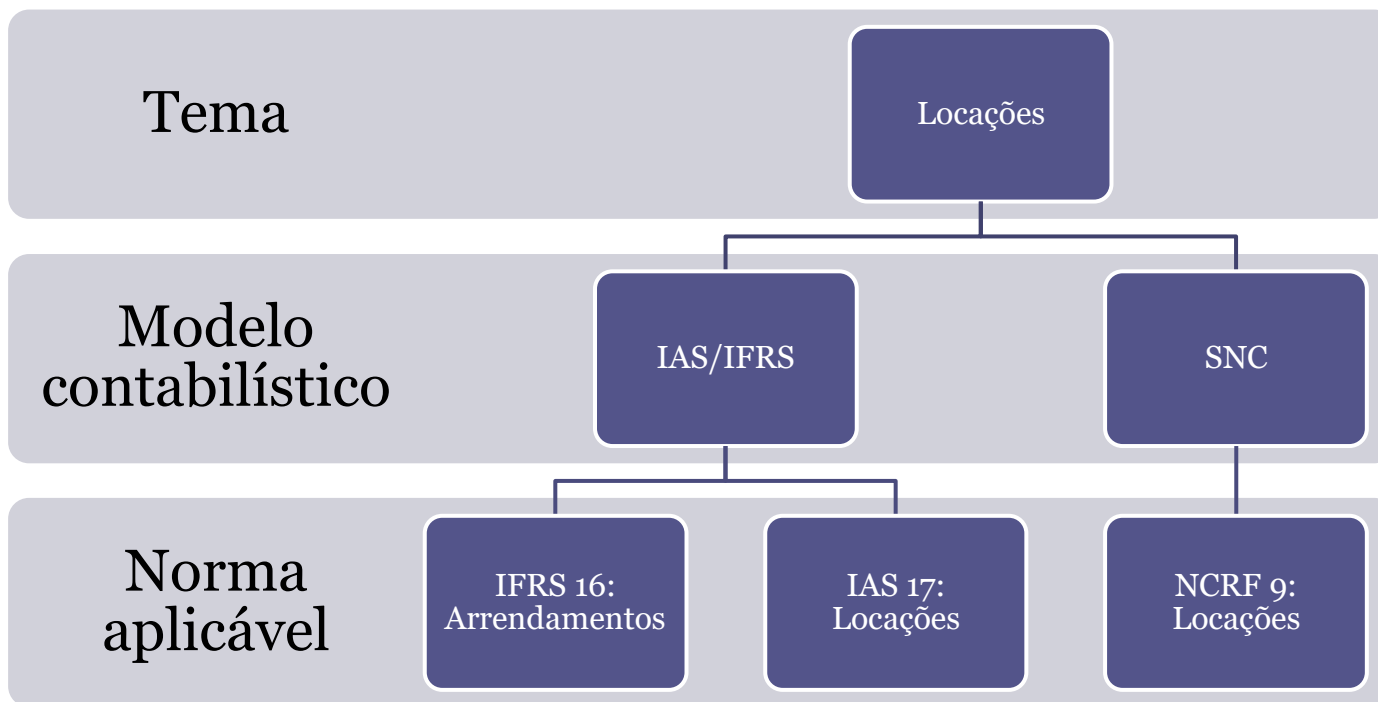
(Artigo 15.º Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais , Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

4. Desafios para 2021

- a) Aplicação da IFRS 16 em Portugal (operações de locação)
- b) Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto - definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação



Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

IFRS 16

- Um contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de um ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação.
- Na data de início, um arrendatário reconhecerá um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento.

NCRF 9

- Locação financeira: é uma locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um ativo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido.



Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- **OBJETIVO**
 - A norma estabelece os princípios aplicáveis ao reconhecimento, à mensuração, à apresentação e à divulgação de *locações*.
 - O objetivo é garantir que os *locatários* e os *locadores* fornecem informações pertinentes de uma forma que represente fielmente essas transações.
 - Estas informações constituem a base para os utilizadores das demonstrações financeiras avaliarem o efeito que as locações têm na posição financeira, no desempenho financeiro e nos fluxos de caixa de uma entidade.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- **Âmbito**
 - As entidades devem aplicar esta norma a todas as locações, incluindo as locações de ativos sob direito de uso incluídos numa *sublocação*, exceto:
 - a) Locações para explorar ou usar minérios, petróleo, gás natural e recursos similares não regeneráveis;
 - b) Locações de ativos biológicos abrangidos pelo âmbito de aplicação da IAS 41 *Agricultura* detidos por um locatário;
 - c) Acordos de concessão de serviços no âmbito da IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*;
 - d) Licenças de direitos de propriedade intelectual concedidas por um locador no âmbito da IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*; e
 - e) Direitos detidos por um locatário ao abrigo de acordos de licenciamento no âmbito da IAS 38 *Ativos Intangíveis* para itens tais como películas cinematográficas, registos de vídeo, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos de autor (*copyrights*).

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Isenções de reconhecimento
 - Um locatário pode optar por não aplicar os requisitos previstos a:
 - a) *Contratos de locação a curto prazo*; e
 - b) *Contratos de locação em que o ativo subjacente tenha pouco valor.*

 - **Locação a curto prazo:** Uma **locação** que, à **data de entrada em vigor**, tem um **prazo de locação** de 12 meses ou menos. Uma locação que contenha uma opção de compra não é uma locação a curto prazo.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Identificação
 - No início de um contrato, as entidades devem avaliar se este constitui, ou contém, uma locação. Um contrato constitui, ou contém, uma locação se comportar o direito de controlar a utilização de um ativo identificado durante um certo período de tempo, em troca de uma retribuição.

- Reconhecimento (locatário)
 - Na *data de entrada em vigor*, um locatário deve reconhecer um ativo sob direito de uso e um passivo da locação.

 - **Data de entrada em vigor da locação (data de entrada em vigor):** A data em que um **locador** põe um **ativo subjacente** à disposição de um **locatário** para que este o utilize.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Mensuração inicial
 - Na data de entrada em vigor, um locatário deve mensurar o ativo sob direito de uso pelo seu custo.
 - O custo do ativo sob direito de uso deve incluir:
 - a) O montante da mensuração inicial do passivo da locação;
 - b) Quaisquer pagamentos de locação efetuados na data de entrada em vigor ou antes desta, deduzidos os *incentivos à locação* recebidos;
 - c) Quaisquer *custos diretos iniciais* incorridos pelo locatário; e
 - d) Uma estimativa dos custos a serem suportados pelo locatário com o desmantelamento e a remoção do ativo subjacente, a restauração do local onde este está localizado ou a restauração do ativo subjacente para a condição exigida pelos termos e condições da locação, a menos que esses custos sejam incorridos para produzir inventários. O locatário contrai a obrigação de suportar esses custos, quer na data de entrada em vigor, quer em consequência de ter usado o ativo subjacente durante um determinado período.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Mensuração inicial
 - À data de entrada em vigor, o locatário deve mensurar o passivo da locação pelo valor presente dos pagamentos de locação que não estejam pagos nessa data. Os pagamentos de locação devem ser descontados segundo a taxa de juro implícita na locação, se essa taxa puder ser facilmente determinada. Se a taxa não puder ser facilmente determinada, o locatário deve utilizar a *taxa incremental de financiamento do locatário*.
 - **Taxa incremental de financiamento do locatário:** A taxa de juro que um **locatário** teria de pagar para pedir emprestado por um prazo semelhante, e com uma garantia semelhante, os fundos necessários para obter um ativo de valor equivalente ao **ativo sob direito de uso** num contexto económico semelhante.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Mensuração subsequente do passivo de locação
 - Após a data de entrada em vigor, o locatário deve mensurar o passivo da locação:
 - a) Aumentando a quantia escriturada de modo a refletir os juros sobre o passivo da locação;
 - b) Reduzindo a quantia escriturada de modo a refletir os pagamentos de locação efetuados; e
 - c) Remensurando a quantia escriturada para refletir qualquer reavaliação ou alteração da locação, ou para refletir a revisão de pagamentos de locação fixos em substância.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Apresentação
 - Um locatário deve apresentar na demonstração da posição financeira, **ou divulgar nas notas**:
 - a) Os ativos sob direito de uso separadamente dos outros ativos.
 - Se o locatário não apresentar os ativos sob direito de uso separadamente na demonstração da posição financeira, deve:
 - i) incluir os ativos sob direito de uso na mesma linha de itens em que seriam apresentados os respetivos ativos subjacentes, caso fossem propriedade sua, e
 - ii) revelar que linhas de itens, na demonstração da posição financeira, incluem esses ativos sob direito de uso;
 - b) Os passivos da locação separadamente dos outros passivos.
 - Se não apresentar os passivos da locação separadamente na demonstração da posição financeira, o locatário deve divulgar em que linhas de itens da demonstração da posição financeira se incluem esses passivos.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Apresentação
 - Na demonstração dos resultados e de outro rendimento integral, um locatário deve apresentar o gasto de juros relativo ao passivo da locação separadamente do custo de depreciação do ativo sob direito de uso.
 - O gasto de juros relativo ao passivo da locação é um componente dos custos de financiamento a apresentar separadamente na demonstração dos resultados e de outro rendimento integral.
 - Na demonstração dos fluxos de caixa, um locatário deve classificar:
 - a) Os pagamentos de caixa relativos à parte do capital do passivo da locação no âmbito de atividades de financiamento;
 - b) Os pagamentos de caixa relativos à parte dos juros do passivo da locação aplicando os requisitos previstos na IAS 7 *Demonstrações dos Fluxos de Caixa* referentes aos juros pagos; e
 - c) Os pagamentos de locação a curto prazo, os pagamentos relativos a locações de ativos de baixo valor e os pagamentos de locação variáveis não incluídos na mensuração do passivo da locação no âmbito de atividades operacionais.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Divulgações
 - O locatário deve divulgar informações sobre as suas locações numa nota única ou numa secção separada das suas demonstrações financeiras.
 - No entanto, não necessitará de duplicar as informações já apresentadas noutra parte das demonstrações financeiras, desde que inclua essas informações por referência cruzada na nota única ou na secção separada respeitante às locações.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Transição

Locatários

- Um locatário deve aplicar a presente norma aos seus contratos de locação:
 - a) Retrospectivamente a cada período de relato anterior apresentado nos termos da IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*; ou
[Abordagem retrospectiva completa]
 - b) Retrospectivamente com o efeito cumulativo da aplicação inicial da norma reconhecido à data de aplicação inicial
[Abordagem retrospectiva modificada]
- Um locatário deve aplicar a escolha descrita de forma coerente a todos os contratos de locação em que é locatário.
- Se um locatário optar por aplicar a presente norma em conformidade a alínea b), não deve reexpressar a informação comparativa. Em vez disso, o locatário deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial da presente norma como um ajustamento ao saldo de abertura de resultados retidos (ou outra componente de capital próprio, conforme for apropriado) à data de aplicação inicial.

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Caso de aplicação
 - Uma entidade Alfa celebrou um contrato de locação operacional de um equipamento em 1 de janeiro de 2017, por 5 anos, com pagamentos anuais de renda de 100.000 €. No final do contrato o equipamento será devolvido ao locador. A vida económica da máquina é de 10 anos e a taxa de juro implícita de 3%.

Ano (n)	Pagamentos	Fator de desconto (1/1+i) ⁿ	Valor atual
1 2017	100.000	0,971	97.087
2 2018	100.000	0,943	94.260
3 2019	100.000	0,915	91.514
4 2020	100.000	0,888	88.849
5 2021	100.000	0,863	86.261
	<u>500.000</u>		<u>457.971</u>

Taxa (i) = 3%

D Ativo locação

C Passivo de locação 457.971 €

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Caso de aplicação
 - Quadro completo

Ano (n)	IAS 17	Fator de desconto (1/1+i) ⁿ	Valor atual	Passivo de locação	Juros	Amortização financeira	Depreciação anual	IFRS 16	Diferença anual
1 2017	100.000	0,971	97.087	457.971	13.739	86.261	91.594	105.333	5.333
2 2018	100.000	0,943	94.260	371.710	11.151	88.849	91.594	102.745	2.745
3 2019	100.000	0,915	91.514	282.861	8.486	91.514	91.594	100.080	80
4 2020	100.000	0,888	88.849	191.347	5.740	94.260	91.594	97.335	-2.665
5 2021	100.000	0,863	86.261	97.087	2.913	97.087	91.594	94.507	-5.493
	<u>500.000</u>		<u>457.971</u>		<u>42.029</u>	<u>457.971</u>	<u>457.971</u>	<u>500.000</u>	

Taxa (i) = 3%

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Caso de aplicação (Abordagem retrospectiva completa)
 - Considerando que a entidade adota a aplicação da norma a partir de 1/1/2019, logo a data de transição é 1/1/2018, atendendo á necessidade de informação comparativa.
 - Posição a 1/1/2018
 - Reconhecimento do ativo e passivo de locação
 - D Ativo de locação: 457.971
 - C Passivo de locação: 457.971
 - Reversão dos pagamentos de locação efetuados antes de 1/1/2018 (1x100.000)
 - D Depósitos bancários: 100.000
 - C Capital Próprio (resultados transitados): 100.000
 - Registos dos pagamentos de locação antes de 1/1/2018 (1 renda, a de 2017)
 - D Passivo de locação: 86.261
 - D Capital próprio (resultados transitados): 13.739 (juros)
 - C Depósitos bancários: 100.000
 - Depreciação do ativo antes de 1/1/2018 (2017)
 - D Capital Próprio (resultados transitados): 91.594
 - C Depreciações acumuladas: 91.594

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Caso de aplicação
 - Posição a 31/12/2018
 - Pagamento da renda e depreciação de 2018
 - D Passivo de locação: 88.849
 - D Juros: 11.151
 - D Depreciações do exercício: 91.594
 - C Depreciações acumuladas: 91.594
 - C Gastos com rendas de locação operacional: 100.000
 - Posição a 31/12/2019
 - Pagamento da renda e depreciação de 2019
 - D Passivo de locação: 91.514
 - D Juros: 8.486
 - D Depreciações do exercício: 91.594
 - C Depreciações acumuladas: 91.594
 - C Depósitos bancários: 100.000



Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

Balanço (Demonstração da posição financeira)	2019	2018 (ajustado)	1/1/2018 (ajustado)
Ativo de locação	183.188	274.782	366.377
Capital Próprio	-8.159	-8.079	-5.333
Passivo de locação			
Não corrente	97.087	191.347	282.861
Corrente	94.260	91.514	88.849
Total Capital Próprio + Passivo	183.188	274.782	366.377

Demonstração de resultados (do Desempenho)

Depreciações	91.594	91.594
Juros	8.486	11.151
	100.080	102.745

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Caso de aplicação (Abordagem retrospectiva modificada)
 - Neste caso, a entidade apenas ajusta o capital próprio a 1/1/2019, não há informação comparativa retrospectiva.
 - Refazer a posição a 1/1/2019
 - Reconhecimento do ativo e passivo de locação
 - D Ativo de locação: 457.971
 - C Passivo de locação: 457.971
 - Reversão dos pagamentos de locação efetuados antes de 1/1/2019 (2x100.000)
 - D Depósitos bancários: 200.000
 - C Capital Próprio (resultados transitados): 200.000
 - Registos dos pagamentos de locação antes de 1/1/2019 (2 rendas, a de 2017 e de 2018)
 - D Passivo de locação: 175.110
 - D Capital próprio (resultados transitados): 24.890 (juros)
 - C Depósitos bancários: 200.000
 - Depreciação do ativo antes de 1/1/2019 (2017 e 2018)
 - D Capital Próprio (resultados transitados): 183.188
 - C Depreciações acumuladas: 183.188

Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

- Caso de aplicação
 - Posição a 31/12/2019 (igual)
 - Pagamento da renda e depreciação de 2019
 - D Passivo de locação: 91.514
 - D Juros: 8.486
 - D Depreciações do exercício: 91.594
 - C Depreciações acumuladas: 91.594
 - C Depósitos bancários: 100.000



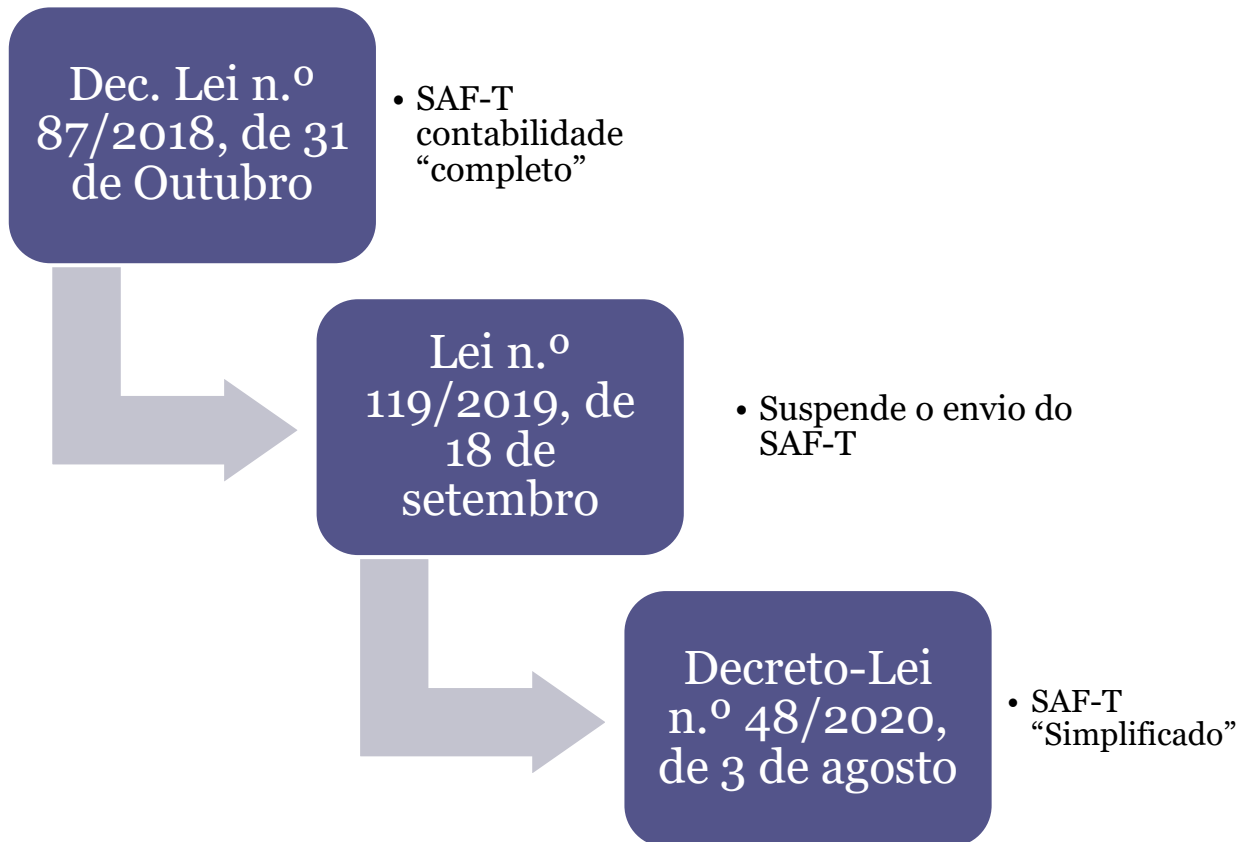
Aplicação da IFRS 16 em Portugal

Operações de locação

Balanço (Demonstração da posição financeira)	2019	2018 (ajustado)	1/1/2018 (ajustado)
Ativo de locação	183.188	0	0
Capital Próprio	-8.159	0	0
Passivo de locação			
Não corrente	97.087	0	0
Corrente	94.260	0	0
Total Capital Próprio + Passivo	183.188	0	0
Demonstração de resultados (do Desempenho)			
Gastos operacionais (rendas)		100.000	
Depreciações	91.594	0	
Juros	8.486	0	
	100.080	100.000	

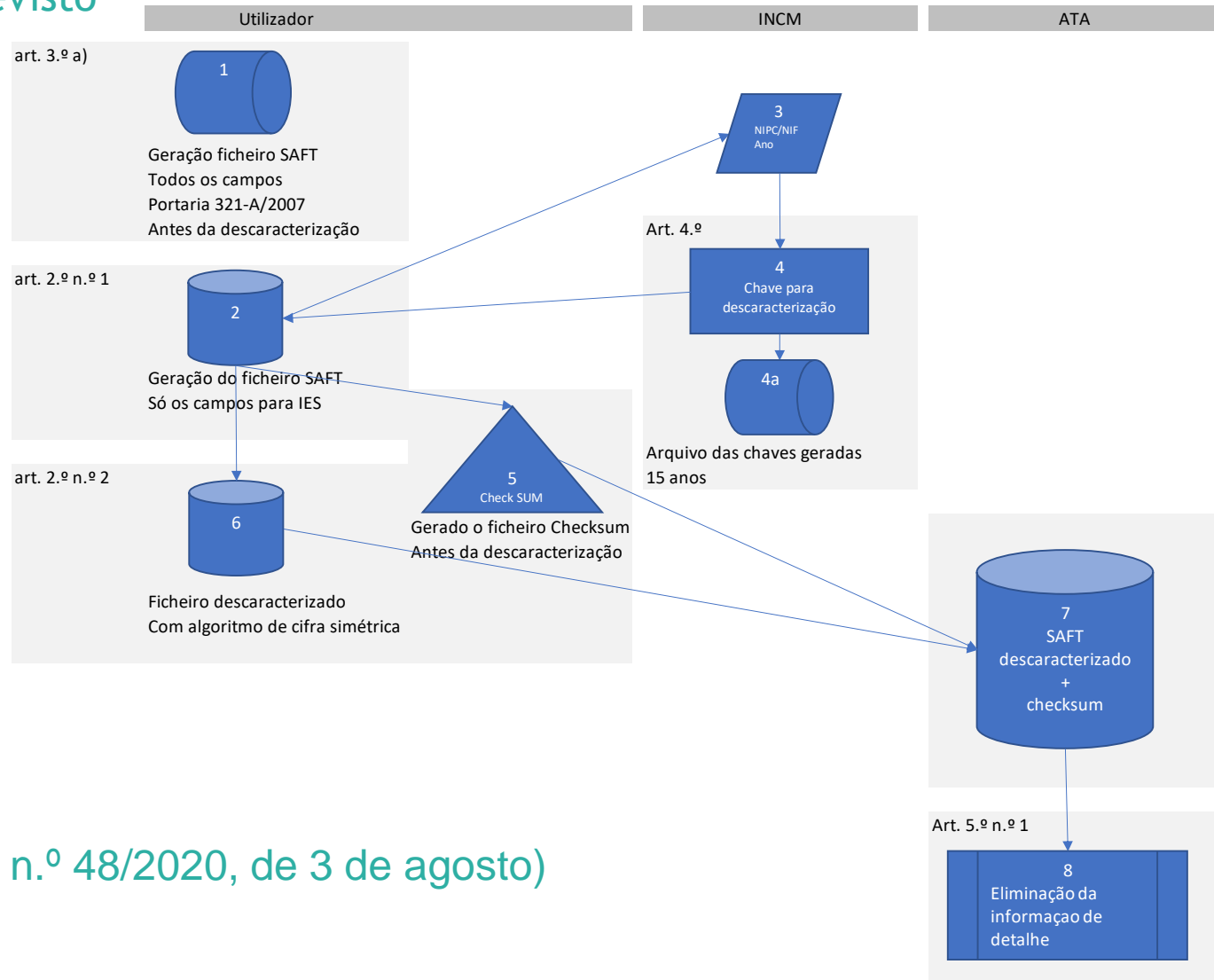
Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Evolução recente



Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Esquema previsto



(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Tabelas de campos a enviar

Ficheiro indicado na etapa 2

SAFT para efeitos da IES

art. 1.º n.º 1

Anexo

- a) 1. Cabeçalho (Header);
- b) 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts);
- c) 2.2. Tabela de clientes (Customer);
- d) 2.3. Tabela de fornecedores (Supplier);
- e) 2.5. Tabela de impostos (TaxTable);
- f) 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);
- g) 4.4. Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir.

(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

José Araújo outubro de 2020

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM **WWW.APOTEC.PT**

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

